



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PL Nº 5.498 DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

#### EMENDA DE PLENÁRIO (●)

94

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23. Observados os requisitos estabelecidos na lei, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no *caput* ficam limitadas:

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II - a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido, na forma da lei, caso o candidato utilize recursos próprios.

IV - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido, nas doações realizadas de candidato para candidato, de candidato para comitê financeiro ou de comitê financeiro para candidato.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.

§ 3º. A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até o dobro da quantia em excesso.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(nº 94- Mm 2/m)

§ 4º .....

III – mecanismo disponível, em sítio da Internet do candidato, partido ou coligação, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador;
  - b) obrigatória emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada.
- .....

§ 6º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo observarão o rito previsto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no diário oficial ou intimação pessoal.” (NR)

§ 7º. Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações a quaisquer órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração, excluídas as hipóteses de quebra de sigilo bancário ou fiscal.

§ 8º Na hipótese de doações realizadas nos termos do inciso III do § 4º deste artigo, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a desaprovação de suas contas eleitorais.

### JUSTIFICAÇÃO

No intuito de dar um tratamento harmônico e completo ao procedimento de doações de campanha, indica-se como sugestão ao art. 23 a seguinte redação, revogando-se o art. 81 da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal dispositivo trata, no capítulo referente às “disposições transitórias”, da doação feita por pessoas jurídicas.

A multa prevista para doação é de cinco a dez vezes o valor doado em excesso, a sugestão é reduzir para duas vezes e retirar a proibição de contratar com o poder público por cinco anos, sob pena de fechar as portas da empresa que não poderá produzir, na maioria dos casos, sequer para pagar a multa.

Sala das Sessões,

LEONARDO VILELA

2000  
L. Vilela  
L. Vilela  
L. Vilela